



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477173 - SP
(2023/0319323-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : CAMILO JOSE FIRMINO
AGRAVADO : CARINA ELOISA GOMES DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO : JOAO OLIMPIO ELEBROCK
AGRAVADO : DANIELA CRISTIANE PICOLO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ZUNTA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A VINCULAÇÃO DAS APÓLICES COM O RAMO PÚBLICO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NA ORIGEM. SÚMULA 126 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de demanda referente a contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, determinou o desmembramento do feito, declinando a competência para julgamento da ação à Justiça Comum Estadual. O Tribunal *a quo*, manteve a decisão agravada. Agravo interno interposto no Superior Tribunal de Justiça contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - O objeto da controvérsia diz respeito à legitimidade da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal no que concerne a contratos vinculados ao SFH e eventual comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011).

III - Extraí-se dos autos que o Tribunal de origem, à luz da compreensão firmada pelo Supremo no Tema 1.011, consignou a impossibilidade de aferir a vinculação das apólices com o ramo público, de

modo que não remanesce interesse jurídico a justificar a competência da Justiça Federal. No caso vertente, incide o óbice da súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477173 - SP
(2023/0319323-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : CAMILO JOSE FIRMINO
AGRAVADO : CARINA ELOISA GOMES DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO : JOAO OLIMPIO ELEBROCK
AGRAVADO : DANIELA CRISTIANE PICOLO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ZUNTA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A VINCULAÇÃO DAS APÓLICES COM O RAMO PÚBLICO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NA ORIGEM. SÚMULA 126 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de demanda referente a contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, determinou o desmembramento do feito, declinando a competência para julgamento da ação à Justiça Comum Estadual. O Tribunal *a quo*, manteve a decisão agravada. Agravo interno interposto no Superior Tribunal de Justiça contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - O objeto da controvérsia diz respeito à legitimidade da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal no que concerne a contratos vinculados ao SFH e eventual comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011).

III - Extraí-se dos autos que o Tribunal de origem, à luz da compreensão firmada pelo Supremo no Tema 1.011, consignou a impossibilidade de aferir a vinculação das apólices com o ramo público, de

modo que não remanesce interesse jurídico a justificar a competência da Justiça Federal. No caso vertente, incide o óbice da súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de demanda referente a contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, declarou a incompetência do juízo estadual com determinação de remessa dos autos à justiça federal, sob o entendimento de existir interesse da Caixa Econômica Federal na lide. O Tribunal *a quo*, manteve a decisão agravada. Agravo interno interposto no Superior Tribunal de Justiça contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em que pese a decisão proferida, será demonstrado que o recurso aviado não encontra qualquer óbice, mormente por não haver fundamento constitucional no acórdão recorrido que justifique o cabimento de recurso extraordinário.

O Recurso Especial da Seguradora foi interposto com base na violação de Leis Federais, versando sobre a competência da Justiça Federal, tendo em vista o interesse da CEF no feito e o enquadramento do caso na tese 2 do RE 827996.

[...]

Ao analisar o acórdão do agravo de instrumento, ora recorrido, percebe-se que o decisório não está fundamentado em dispositivo constitucional ou infraconstitucional, razão pela qual não caberia interposição de recurso extraordinário.

Não obstante, destaca-se que o Tema 1.011 do STF não configura dispositivo constitucional, visto que versa sobre a interpretação das Leis Federais 12.409/11 e 13.000/14.

Referido incidente de resolução de demanda repetitiva nem sequer revoga as Leis Federais supramencionadas, razão pela qual, são elas objeto do Tema 1.011.

Portanto, a fundamentação do acórdão do agravo de instrumento é em Lei Federal e

não em dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Dessa forma, não há que se falar na incidência da súmula 126 do STJ, requerendo a agravante seja procedida a modificação da decisão para que se conheça o recurso especial anteriormente interposto, com posterior provimento deste.

[...]

Não obstante ao supra argumentado, vale a pena reforçar que é cabível Recurso Especial nos casos de acórdão eu venham a violar norma infraconstitucional ou quando tribunais distintos derem uma interpretação distinta a um mesmo dispositivo presente em nossa legislação de maneira infraconstitucional. A positivação do Recurso Especial se encontra, basicamente, na Constituição Federal em seu art. 105, III e no Código de Processo Civil no Art. 1.029.

[...]

Pois bem, o acórdão do agravo de instrumento contém divergência externa na interpretação das Leis Federais suscitadas, portanto, perfeitamente cabível o Recurso Especial(regularmente comprovada no Recurso Especial), não havendo que se falar na incidência da súmula 126 do STJ, requerendo a agravante seja procedida a modificação da decisão para que se conheça o recurso especial anteriormente interposto, com posterior provimento deste.

[...]

Apesar dos presentes autos já tramitarem em instância extraordinária, permanece imprescindível a análise das matérias abaixo suscitadas relativas a incompetência absoluta do juízo sentenciante e a prescrição da pretensão autoral. Necessário destacar que as teses se revelam como matérias de ordem publica cognoscíveis, inclusive de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Além disso, esta requerida apresentou e debateu as teses em todas as instâncias ordinárias, no entanto, sem sucesso na correta análise da legislação aplicável.

Deste modo, considerando a natureza da matéria e a inafastável função jurisdicional de unificar a jurisprudência dos tribunais e se alinhar aos entendimentos já firmados por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal pugna pela análise e acolhimento nos termos expostos a seguir.

6.1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL –LEGITIMIDADEPASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PACIFICADO ENTENDIMENTO PELO STF (TEMA 1011)

[...]

6.2. FATO NOVO: ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO DO TEMA 1.011 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[...]

6.3. PRESCRIÇÃO INEQUÍVOCA - PRETENSÃO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA: PRAZO ÂNUO

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O objeto da controvérsia diz respeito à legitimidade da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal no que concerne a contratos vinculados ao

SFH e eventual comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011), fixou a seguinte tese:

(1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esgotamento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem, à luz da compreensão firmada pelo Supremo no Tema 1.011, consignou a impossibilidade de aferir a vinculação das apólices com o ramo público, de modo que não remanesce interesse jurídico a justificar a competência da Justiça Federal.

No caso vertente, incide o óbice da súmula 126/STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0319323-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.477.173 /
SP

Números Origem: 50005930320204036117 50187368720224030000

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : CAMILO JOSE FIRMINO
AGRAVADO : CARINA ELOISA GOMES DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO : JOAO OLIMPIO ELEBROCK
AGRAVADO : DANIELA CRISTIANE PICOLO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ZUNTA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da
Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : CAMILO JOSE FIRMINO
AGRAVADO : CARINA ELOISA GOMES DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO : JOAO OLIMPIO ELEBROCK
AGRAVADO : DANIELA CRISTIANE PICOLO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ZUNTA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249516911180911@ 2023/0319323-9 - AREsp 2477173 Petição : 2024/0024805-3 (AgInt)